DESPACHO DECISÓRIO

A
SRA. **Juliana Duarte Façanha**
AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

ASSUNTO: DESPACHO DECISÓRIO QUANTO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011.2026 - SEINFRA, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE PÓRTICOS, IMPLANTAÇÃO DE LETREIROS E ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CE-085, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

Trata-se de impugnação interposta pela ALPER ENERGIA LTDA contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **SECRETARIA DE INFRAESTRUTUTA** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**, em tela.

Em resposta à consulta formulada pela Agente de Contratação deste Município, cabe salientar:

a) VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO

Prefacialmente, é importante salientar que esta Administração Pública veda a participação em consórcio, como regra, nos certames deste Município, inclusive justificando no Estudo Técnico Preliminar a vedação, como ocorreu na referida Concorrência, nos termos preconizados pela jurisprudência e pela doutrina. Vejamos, portanto, o entendimento:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Robson Pedroza Pinheiro
DATA: 21/10/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 320-359-4692 - Pág. 1/13 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/3203594692/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0853 ASSINADO ELETRONICAMENTE

O Tribunal de Contas da União esclareceu:

> "(...)24. A não-participação de consórcios restringiria ainda mais a competição. Bacen 25. Argumenta que se trata de prática comum na Administração, reproduzindo trechos de editais do TCU, do STF e da Casa Civil da Presidência da República. Análise 26. **O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionaridade da Administração. Isto porque, ao nosso ver, a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si).** Com os exemplos fornecidos pelo Bacen, vemos que é prática comum a não-aceitação de consórcios. (...) b) nem sempre a participação de empresas em consórcio implica incremento de competitividade (associação de pequenas empresas para participação em conjunto), podendo vir a constituir, ao contrário, limitação à concorrência (diminuição do número de empresas de porte interessadas por integrarem um mesmo consórcio);" grifei

O Mestre Marçal Justen Filho, leciona o seguinte:

> "Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta riscos da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre empresários. No campo de licitações, a formação de consócios poderia reduzir o universo da disputa."

Contemporaneamente, diversos autores, o e. Superior Tribunal de Justiça, Tribunais de Justiça e a uníssona jurisprudência do Tribunal de Contas da União indicam que, embora aprioristicamente o Administrador disponha de grande margem decisória sobre o ponto, a participação de consórcios é obrigatória nas licitações em que a vultuosidade, a

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Robson Pedroza Pinheiro
DATA: 21/10/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 320-359-4692 - Pág. 2/13 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/3203594692/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0854 ASSINADO ELETRONICAMENTE

heterogeneidade e a inviabilidade de parcelamento material do objeto licitado tornem o universo de possíveis licitantes demasiadamente restrito.

Baseados nessas premissas, Egonn Bockmann e Fernando Vernalha (2012, p. 120) concluem que o que determinará a existência ou não de discricionariedade sobre o ponto "serão as características do caso concreto: caso a competitividade seja mantida sem a participação de empresas consorciadas, o edital poderá vedar a participação por meio de consórcios".

Para o Tribunal de Contas da União:

> A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada. Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória. **Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípuo de ampliar a competitividade e proporcionar a**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Robson Pedroza Pinheiro
DATA: 21/10/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 320-359-4692 - Pág. 3/13 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/3203594692/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0855 ASSINADO ELETRONICAMENTE

> **obtenção da proposta mais vantajosa. (**TCU, Acórdão 2.831, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes). (Grifo dos autores).

Com a Lei nº 14.133/21, o artigo 15 salienta que: "Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio". Logo, o consórcio passa a ser sempre permitido, a menos que haja uma justificativa explícita para sua proibição. O que, de fato, ocorreu no processo. Vejamos o trecho do ETP:

> A participação de consórcios na contratação de obras de construção de pórticos, implantação de letreiros e iluminação pública na CE-085, no município de São Gonçalo do Amarante/CE, é analisada sob a ótica dos critérios técnicos, operacionais, administrativos e jurídicos, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público, conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Apenas será vedada se for fundamentalmente justificada pela análise criteriosa presente no estudo técnico preliminar (art. 18, §1º, inciso I).
>
> Considerando a complexidade potencial das obras envolvidas, onde há multiplicidade de especialidades técnicas, é razoável admitir que a participação de consórcios possa ser mais vantajosa ao agregar capacidades distintas e melhorar a viabilidade técnica da execução.
>
> As exigências administrativas decorrentes da gestão de consórcios, incluindo o compromisso de constituição e responsabilidade solidária, podem aumentar a complexidade da fiscalização e da execução do contrato, sem necessariamente

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Robson Pedroza Pinheiro
DATA: 21/10/2026
AVANÇADA

selo unicef 2025-2028 25

Assinado via IntCest Sign – ID: 320-359-4692 - Pág. 4/13 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/3203594692/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0856 ASSINADO ELETRONICAMENTE

oferecer um benefício proporcional em termos de preço ou qualidade do serviço. Este aumento na complexidade, quando desnecessário, pode comprometer a segurança jurídica e a isonomia entre licitantes, contrariando o que é desejável no sentido de garantir uma execução célere e adequada, conforme os artigos 5º e 11.

Após minuciosa avaliação, conclui-se que a vedação à participação de consórcios é mais adequada para esta contratação em particular, garantindo maior eficiência, simplicidade e economia, perfeitamente alinhados com os resultados pretendidos e com as condições delineadas no ETP.

Esta decisão fundamenta-se nos requisitos técnicos e nas capacidades operacionais necessárias ao projeto, resguardando o interesse público e a eficiência da execução contratual.

A restrição à participação de interessadas constituídas sob a forma de consórcio é justificável, considerando a possibilidade de ampliação da competitividade. Isso se dá especialmente pela oportunidade de participação de pequenas e médias empresas, já que o objeto do contrato é um serviço comum e divisível. Nesse contexto, a utilização de múltiplas empresas sem a necessidade de somar capacidades para um único propósito se torna viável.

Outro aspecto que reforça a não complexidade do objeto é a natureza das exigências técnicas estabelecidas no termo de referência e, consequentemente, neste edital. Essas exigências se limitaram às disposições previstas em lei, que são suficientes para a execução de

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Robson Pedroza Pinheiro
DATA: 21/10/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 320-359-4692 - Pág. 5/13 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/3203594692/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0857 ASSINADO ELETRONICAMENTE

contratos dessa natureza, sem restringir o universo de possíveis licitantes individuais.

Além disso, a ausência de consórcios não prejudicará a competitividade do processo licitatório, visto que, em geral, a formação de consórcios é recomendada apenas quando o objeto licitado envolve alta complexidade ou grande vulto, onde empresas, isoladamente, não conseguiriam atender aos requisitos de habilitação do edital. Este não é o caso.

Por fim, a definição estabelecida visa aumentar o número de competidores potenciais e garantir a plena satisfação das necessidades da Administração.

B) EXIGÊNCIA DE ATESTADO ESPECÍFICO PARA ESTRUTURA TRELIÇADA DE COBERTURA TIPO ARCO

Inicialmente, cumpre informar que o item "Estrutura treliçada de cobertura, tipo arco, com ligações soldadas, inclusos perfis metálicos, chapas metálicas, transporte com guindaste, jateamento e pintura" por si só já deixa claro o tipo de estrutura exigida em certame, sendo, portanto, considerados acervos, assim como mencionado no processo de impugnação, de estruturas de igual ou superior complexidade ao estabelecido em processo licitatório.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Robson Pedroza Pinheiro
DATA: 21/10/2026
AVANÇADA

selo unicef 2025-2028 25

Assinado via IntCest Sign – ID: 320-359-4692 - Pág. 6/13 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/3203594692/auth/

Outrossim, as ligações soldadas, o transporte com guindaste, o jateamento e a pintura podem representar aspectos relevantes da fabricação, montagem, movimentação e proteção das estruturas metálicas. Ainda assim, a Administração não exige que o atestado reproduza integralmente o objeto licitado. Entretanto, intenta experiência compatível com suas características essenciais, desde que não transforme a qualificação técnica em requisito de identidade absoluta entre a obra anterior e a contratação pretendida.

A qualificação técnica deve assegurar que a futura contratada disponha de experiência suficiente para executar as parcelas relevantes da obra, reduzindo riscos de falhas construtivas, atrasos, retrabalho e comprometimento da segurança e da durabilidade das estruturas.

O atestado de capacidade técnica constitui instrumento essencial para a comprovação da aptidão das licitantes para executar o objeto pretendido pela Administração Pública, funcionando como mecanismo de verificação da experiência anterior e da capacidade operacional necessária ao cumprimento das obrigações contratuais. Sua exigência visa resguardar o interesse público, reduzir os riscos de inexecução contratual e assegurar que a futura contratada disponha de conhecimentos e experiência compatíveis com a complexidade dos serviços ou obras a serem executados.

Nesse sentido, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os parâmetros para a comprovação da qualificação técnico-profissional e

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Robson Pedroza Pinheiro
DATA: 21/10/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 320-359-4692 - Pág. 7/13 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/3203594692/auth/

selo unicef 2025-2028 25

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0859 ASSINADO ELETRONICAMENTE

técnico-operacional, admitindo a exigência de atestados relativos à execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, correspondentes às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto licitado.

A similaridade entre os atestados apresentados e o objeto da contratação constitui requisito indispensável para que a comprovação da experiência anterior seja efetivamente útil à avaliação da capacidade da licitante. Não basta, portanto, a apresentação de documentos genéricos que demonstrem atuação no mesmo segmento econômico, sendo necessário que as experiências comprovadas guardem compatibilidade com as características, a dimensão e a complexidade técnica e operacional das atividades que serão executadas.

c) QUANTITATIVO MÍNIMO EXIGIDO

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) introduziu o conceito de "parcela de maior relevância" como um aspecto central no planejamento e na execução de contratações públicas. Essa expressão se refere às partes mais significativas do objeto licitado, aquelas que são consideradas essenciais para o cumprimento do contrato, tanto do ponto de vista técnico quanto econômico.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Robson Pedroza Pinheiro
DATA: 21/10/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 320-359-4692 - Pág. 8/13 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/3203594692/auth/

No referido certame, tem-se uma quantidade total para os três pórticos de 14.037 Kg, descritos em memória de cálculo, onde exige-se 50% desta quantidade como parcela de relevância.

A identificação da parcela de maior relevância é crucial porque ela orienta a Administração na definição dos requisitos de habilitação, nas cláusulas contratuais, e nos critérios de julgamento das propostas. Dessa forma, busca-se garantir que o licitante vencedor possua a capacidade técnica e financeira necessárias para a execução satisfatória do contrato, minimizando os riscos de inexecução ou execução inadequada.

Além disso, cumpre destacar que a Administração adotou medida destinada a ampliar a competitividade do certame ao prever, no **item 8.3 do Termo de Referência**, que será admitida, para fins de comprovação do quantitativo mínimo exigido, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de capacidade técnica executados pela licitante. Essa previsão permite que as empresas demonstrem o atendimento ao quantitativo mínimo mediante a reunião de experiências anteriores distintas, não condicionando a habilitação à apresentação de um único atestado que, isoladamente, alcance todo o quantitativo exigido.

Tal possibilidade evidencia a adoção de critério que busca conciliar a segurança da contratação com a ampliação da competitividade, conferindo às licitantes maior flexibilidade na

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Robson Pedroza Pinheiro
DATA: 21/10/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 320-359-4692 - Pág. 9/13 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/3203594692/auth/

selo unicef 2025-2028 25

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0861 ASSINADO ELETRONICAMENTE

comprovação de sua experiência, sem afastar a necessidade de que os serviços atestados guardem similaridade com as parcelas relevantes do objeto. Assim, a exigência não se mostra, por si só, restritiva, uma vez que o edital admite diferentes meios de comprovação do quantitativo mínimo, desde que atendidos os requisitos técnicos estabelecidos.

Por outro lado, a aceitação indiscriminada de atestados sem correspondência técnica com as atividades relevantes da contratação comprometeria a finalidade da habilitação, ao impedir uma avaliação objetiva e segura da aptidão dos licitantes. A ampliação da competitividade deve ocorrer de forma compatível com a preservação do interesse público e com a necessidade de selecionar empresa efetivamente capacitada para a execução do objeto.

Esse conceito também influencia diretamente a exigência de garantias e a possibilidade de subcontratação. A Lei prevê que a Administração pode exigir garantias proporcionais à parcela de maior relevância, assegurando que as partes mais críticas do contrato estejam adequadamente protegidas contra eventuais falhas. Além disso, as restrições à subcontratação são impostas principalmente para essas parcelas, visando a manter o controle sobre a qualidade e a responsabilidade pela execução do objeto principal.

Ao enfatizar a identificação e a proteção da parcela de maior relevância, a nova Lei de Licitações busca aumentar a eficiência e a segurança das contratações públicas, promovendo uma maior

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Robson Pedroza Pinheiro
DATA: 21/10/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 320-359-4692 - Pág. 10/13 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/3203594692/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0862 ASSINADO ELETRONICAMENTE

responsabilização dos contratados e, ao mesmo tempo, otimizando os recursos públicos envolvidos. Essa abordagem contribui para a transparência e para a qualidade das obras e serviços contratados, garantindo que o interesse público seja plenamente atendido.

Observa-se que as alegações apresentadas pela empresa impugnante carecem de fundamentação concreta suficiente para demonstrar a efetiva ilegalidade das exigências previstas no instrumento convocatório. Embora sustente que determinados requisitos seriam excessivos ou restritivos à competitividade, a empresa limita-se a apresentar afirmações genéricas, sem demonstrar, de maneira objetiva, em que medida as disposições questionadas violariam a legislação aplicável ou comprometeriam a regularidade do procedimento licitatório.

A mera discordância da licitante em relação aos critérios estabelecidos pela Administração Pública não é suficiente para caracterizar ilegalidade. Para tanto, seria necessário apresentar argumentos técnicos e jurídicos consistentes, acompanhados, quando pertinentes, de precedentes administrativos ou judiciais relativos a situações efetivamente semelhantes, capazes de evidenciar a incompatibilidade das exigências impugnadas com a legislação ou com os entendimentos dos órgãos de controle.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Robson Pedroza Pinheiro
DATA: 21/10/2026
AVANÇADA

selo unicef 2025-2028 25

Assinado via IntGest Sign – ID: 320-359-4692 - Pág. 11/13 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/3203594692/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0863 ASSINADO ELETRONICAMENTE

No caso em análise, não se verifica demonstração concreta de que as exigências questionadas sejam desproporcionais, desnecessárias ou desprovidas de pertinência com o objeto licitado. A impugnante aponta supostas irregularidades, mas não estabelece correlação suficientemente fundamentada entre suas afirmações, as características específicas da contratação e eventual entendimento jurisprudencial aplicável ao caso concreto.

Cumpre destacar que a impugnação ao edital constitui instrumento legítimo de controle da legalidade do procedimento, mas seu acolhimento exige a identificação de elementos objetivos que justifiquem a revisão do ato administrativo. Alegações abstratas, desacompanhadas de demonstração técnica ou jurídica consistente, não impõem, por si sós, a alteração das regras editalícias, sobretudo quando estas se encontram amparadas em justificativas técnicas pertinentes e observam os limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, ausente a demonstração objetiva da ilegalidade alegada, não há fundamento suficiente para acolher o pedido com base em meras afirmações genéricas. A análise da impugnação deve considerar as características concretas do objeto, a pertinência das exigências estabelecidas e sua compatibilidade com a legislação vigente, não sendo razoável promover alterações no instrumento

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Robson Pedroza Pinheiro
DATA: 21/10/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 320-359-4692 - Pág. 12/13 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/3203594692/auth/

convocatório sem que estejam devidamente evidenciados os motivos técnicos ou jurídicos que as justifiquem.

SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, 21 DE OUTUBRO DE 2026.

Robson Pedroza Pinheiro

ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Robson Pedroza Pinheiro
DATA: 21/10/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 320-359-4692 - Pág. 13/13 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/3203594692/auth/